



CÂMARA MUNICIPAL



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIXAR E A COBRAR PREÇO PÚBLICO DAS EMPRESAS PÚBLICAS OU PRIVADAS PELO USO E OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS, POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E CABEAMENTOS INSTALADOS NO SISTEMA DE POSTEAMENTO DE PROPRIEDADE DA CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL PELA DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

Art. 1º: O uso e a ocupação das vias públicas, por empresas públicas ou privadas, por meio da utilização de equipamentos e cabeamentos instalados no sistema de posteamento de propriedade da concessionária responsável pela distribuição e fornecimento de energia elétrica fica condicionado à prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será regulamentada por meio de decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º: O Município de Pelotas poderá, a título precário e oneroso, por meio de preço público, permitir o uso das vias públicas por empresas públicas ou privadas pelo uso e ocupação das vias públicas quando da utilização de equipamentos e cabeamentos instalados nos postes de propriedade das concessionárias responsáveis pela distribuição e fornecimento de energia elétrica.

§ 1º Para fins de definição dessa lei, sistema de posteamento é o conjunto de postes. Os postes são estruturas de concreto, metal ou madeira, ou outro material que suportem fios, cabos, equipamentos das redes de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens, som, entre outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

§ 2º Para fins de definição dessa lei, consideram-se equipamentos e cabeamento, todas as instalações de infraestrutura como cabos em geral, cabos de fibra ótica, rede telefônica, televisão por cabo, e todos os outros que ocuparem o sistema de posteamento da concessionária de energia elétrica.

Art. 3º: O Preço público previsto no art. 2º será devido pelo ocupante do poste, que a título oneroso ou não, usa e ocupa a via pública, através do sistema de posteamento da concessionária responsável pela distribuição e fornecimento de energia elétrica.

Art. 4º: A fixação da cobrança do preço público prevista nesta lei deverá utilizar como critérios: **a)** a área física ocupada pelo usuário, definida em função da extensão da rede e sua largura; **b)** o valor territorial, definido como valor monetário atribuído ao local onde se instale o equipamento e cabeamento; **c)** em função do interesse público, com índices diferenciados para cada tipo de equipamento e cabeamento, em razão de sua função social.

§ 1º O lançamento do preço público de que trata o art. 3, será definido por meio de decreto do Poder Executivo Municipal, que estabelecerá o valor e a forma de seu reajuste.

§ 2º O preço público de que trata o art. 2º será cobrado a partir da data de vigência do decreto que regulamentar essa lei.

Art. 5º: Ficam as permissionárias do uso de equipamentos e cabeamentos no sistema de posteamento de propriedade da concessionária obrigadas a apresentar o cadastro da ocupação total das vias públicas, bem como da sua localização devidamente mapeada no Município de Pelotas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único. No caso da não apresentação do cadastro de rede pelas permissionárias, a administração pública efetuará o lançamento



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

mediante cadastro efetuado por seus próprios técnicos, sem prejuízo da aplicação de multa ou outro tipo de sanção, cuja regulamentação será realizada por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º: As concessionárias deverão manter atualizadas, junto aos órgãos administrativos, as ampliações ou reduções das áreas ocupadas pelos equipamentos e cabeados das permissionárias, para fins de estipulação do preço público a ser cobrado pela ocupação do espaço das vias públicas.

Art. 7º: O Poder Executivo Municipal deverá manter, através de seus órgãos administrativos, cadastro atualizado referente à ampliação ou à redução de áreas ocupadas pelos equipamentos e cabeados das permissionárias, para fins da estipulação do preço público a ser cobrado pela ocupação do espaço de solo nas áreas de que trata a presente lei.

Art. 8º: As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º: Esta em lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pelotas, 21 de fevereiro de 2019.

VICENTE AMARAL

Vereador – PSDB

Líder Comunitário



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

JUSTIFICATIVA

Proponho o presente projeto de lei para apreciação dos nobres pares, com o objetivo de autorizar o Poder Executivo Municipal a fixar e a cobrar preço público das empresas públicas e privadas pelo uso e ocupação das vias públicas, por meio da utilização de equipamentos e cabearios instalados nos postes de propriedade das concessionárias responsáveis pela distribuição e fornecimento de energia elétrica.

Isso é devido ao entendimento de que todos os munícipes, em regra, arcam com o pagamento do uso de áreas públicas. Desse modo, àqueles que ocupam os espaços das vias públicas municipais, com objetivo de auferir lucro, devem pagar por essa ocupação. Do mesmo modo que os imóveis residenciais, comerciais e industriais pagam IPTU, e, eventos, filmagens, propagandas em *outdoors*, trailers, entre outros, pagam pelo uso de áreas públicas.

Diante desse cenário, diversas empresas que utilizam o sistema de cabeamento, de fibra ótica, de rede telefônica, de televisão, entre outras, vêm ocupando o sistema de posteamento da concessionária de energia elétrica, sem qualquer contrapartida ao município. Portanto, é nítido que a ocupação das vias públicas por essas empresas carece de regulamentação legal.

Assim, diversas empresas utilizam-se deste espaço para instalarem equipamentos e cabearios, dando ensejo a um “emaranhado” de cabos, fios e equipamentos, que cresce ao arrepio do controle do ente municipal. Somando-se a isto, acelera-se um vertiginoso processo de poluição visual que este tipo de ocupação acarreta ao ambiente.

Nesse sentido, indaga-se como uma empresa que visa ao lucro poderia usar espaço público sem nenhuma contrapartida aos cofres municipais? A



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

solução encontrada neste projeto de lei é que a municipalidade possa fixar e cobrar preço público por este uso, que nada mais é do que uma restituição pelo uso desse espaço, mas também pelos impactos negativos gerados ao ambiente por estas empresas.

A fixação desse preço também poderia ser compreendida como uma compensação ambiental, de modo a estimular o uso de tecnologias limpas, por exemplo, a emissão de sinais digitais. De modo a substituir, paulatinamente, o sistema de equipamentos e cabeamentos que as empresas utilizam através do sistema de posteamento da concessionária de energia elétrica.

Nesse sentido, os artigos 73 e 74 da Lei de Telecomunicações nº 9.472/97¹, dispõe que as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes em logradouros públicos, desde que arquem com o pagamento dos preços e com as condições estipuladas pelo ente municipal.

É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ de que o serviço de distribuição de sinais via cabo e internet não afasta a possibilidade de cobrança para permissão de uso do solo².

É justamente nessa lacuna jurídica que a presente proposta legislativa se reveste de fundamental importância à municipalidade. Pois, é questão de

¹**Art. 73:** As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Art. 74: A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil.

²**Superior Tribunal de Justiça** – STJ, 2ª Turma, REsp 1042714-SC, TVA Sul Paraná Ltda. x Município de Florianópolis, rel. Min. Eliana Calmon, j. 23-06-2009: “Serviço de TV a cabo gera cobrança para a permissão de uso do solo”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

isonomia com todos os munícipes a instituição do dever legal do Poder Público Municipal fixar e cobrar preço público por esta ocupação das vias públicas.

Por fim, diante da relevância da matéria, a qual disciplina sobre o uso e a ocupação do espaço das vias públicas municipais por estas empresas, esse projeto de lei também sinaliza uma significativa fonte de receita aos cofres públicos, logo não poderíamos deixar de apresentar esta proposta para apreciação dos nobres colegas, e a esta casa.

Pelotas, 21 de fevereiro de 2019

VICENTE AMARAL

Vereador – PSDB

Líder Comunitário